

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

23 / 02 / 20 21

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A empresa de serviço de abastecimento de água do município de São Caetano do Sul fica autorizada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º - O equipamento eliminador de ar deve estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e submetido a teste pela empresa.

§ 2º - Feita a solicitação pelo consumidor, a empresa responsável terá o prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar a instalação.

§ 3º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

equipamento eliminador de ar correrão por conta do munícipe solicitante.

Art. 2º. Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta Lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo munícipe consumidor.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar correrão por conta do munícipe solicitante.

Art. 3º. O inteiro teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa fornecedora do serviço, nos três meses subsequentes à publicação desta Lei, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa assegurar aos usuários dos serviços de água e esgoto de São Caetano do Sul a aquisição e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, garantindo seu direito como consumidor e pagador do serviço.

A matéria não usurpa atribuição de competência do Poder Executivo, nem viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. É assim que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.000.

R

O Colendo Supremo Tribunal Federal, também no julgamento da ADI 3661/AC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,


04
R


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

reafirmou a jurisprudência que se formou naquela Corte, no julgamento da ADI 2340/SC, no sentido de que a competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água é municipal e legislativa.

Portanto, a norma apresentada é totalmente CONSTITUCIONAL, não ferindo a isonomia entre os Poderes, nem usurpando competência do Poder Executivo. Face ao exposto, peço a aprovação dos nobres pares para sua consequente aprovação em matéria de urgência.

Plenário dos Autonomistas, 17 de fevereiro de 2021.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0711/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO E JANDER
CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA
TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 92, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-
2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria dos Vereadores Ubiratan Ribeiro Figueiredo e Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

Cuida-se, como se vê, de norma que impõe à autarquia municipal concessionária do serviço de água e esgoto obrigação relativa à forma de prestar o serviço público, ao exigir que instale dispositivo para retirar o ar da tubulação acoplada aos hidrômetros das unidades consumidoras, que efetue a compra do equipamento mediante o requerimento do consumidor, que proceda o pagamento antecipado desse equipamento para só posteriormente cobrá-lo do beneficiário, ou seja, medidas que importam em atos de gestão, logo de competência do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0711/2021

Note-se que há um comando concreto, não é uma norma programática ou uma diretriz ao poder público, pelo contrário, há comandos muito claros, sem margem para tergiversações.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0711/2021

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2021.

CONTRÁRIO AO PARECER

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 25.05.21